PROCESSO TC : 002654/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Malhador
NATUREZA : 0111 – Pedido de Reexame
INTERESSADA : Sarina Moreira da Silva Faro
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n.º 766/2020
RELATOR : Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro em Substituição)

ACÓRDÃO TC - 3566 PLENO

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reexame interposto pelo Sra. Sarina Moreira da Silva Faro, ex-Prefeita do Município de Malhador, por tempestivo, adequado e cabível. Improvimento, mantendo *in totum* o Parecer Prévio nº 3080 – Plenário, prolatado no bojo do Processo TC 002210/2013.

RELATÓRIO

Tratam os autos, acerca de Pedido de Reexame (fls.04/14[1]), interposto pela Sra. Sarina Moreira da Silva Faro, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 994.637.175-87, por meio do Protocolo TC n.º 2016/178528, em 10/10/2016, em face do Parecer Prévio TC nº 3080 - PLENÁRIO, prolatado no Processo TC 002210/2013 (publicado em 08/09/2016), pelo qual o Pleno deste Sodalício julgou pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS, do exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Malhador, nos termos do art. 43,III, alínea 'b' e 'e' da Lei Complementar Estadual n.º 205/2011.

DAS PRELIMINARES

Nulidade Processual - demora na emissão do Parecer Prévio

A requerente pugna pela nulidade do parecer prévio recorrido, em vista da suposta demora da emissão do referido, pois, sob sua ótica, o prazo estabelecido na norma foi descumprido, logo, a demora na fiscalização dos atos e fatos administrativos

1 Toda a numeração referencial de páginas deste relatório, está conforme o documento único obtido pelo sistema E-TCE, divergente, portanto, da numeração carimbada no processo físico.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 26/08/2020 12:36:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2020 12:57:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:56:31

geraram cerceamento de defesa, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Solicitou também, o arquivamento do processo, em nome da segurança jurídica.

DAS RAZÕES RECURSAIS

De acordo com a interessada, o ano de 2012 foi o último de seu mandato e a demora na análise das contas impossibilitou o acesso a documentos e informações que se encontram nos arquivos municipais, embora tenha solicitado vistas e concessão de cópias dos autos (anexo I), não recebeu deferimento, razão pela qual ficou impossibilitada de apresentar defesa e justificativa quanto às irregularidades mencionadas no referido parecer. Neste sentido, requer o deferimento das cópias para o exercício da ampla defesa.

DOS REQUERIMENTOS

Requer a interessada, o acolhimento da preliminar suscitada, determinando-se o arquivamento dos autos processuais, tendo em vista amorosidade da atividade fiscalizadora, que terminou por gerar obstáculos visíveis à defesa da ex-gestora, com afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. Acaso não seja este o entendimento da Corte, que seja devolvido o prazo para a defesa, assinalando-o em tempo razoável para que a recorrente tenha acesso ao processo junto ao TCE, com o conhecimento dos respectivos documentos e demais provas para a sua defesa.

Parecer Jurídico nº 286/2016 (fls.22/24), exarado pela Coordenadoria Jurídica (COJUR), pela admissibilidade do presente Pedido de Reexame (art.195,§1º do RI), sugestão que fora acolhida pelo Presidente mediante o despacho de fl.26.

Informação nº 09/2017 (fls.47/54), da lavra da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), opina pelo conhecimento do presente, e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se inalterado o parecer prévio recorrido, já que não se confirmou cerceamento de defesa, consoante se observa dos três mandados de

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 26/08/2020 12:36:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2020 12:57:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:56:31
MB

citação expedidos no endereço da requerente, que, se ficou desatualizado, foi por descumprimento da sua obrigação legal como ordenadora de despesa, ademais disso, foi expedido mandado de citação por edital, devidamente publicado. Houve inércia da recorrente, que somente se manifestou após a decisão plenária.

Todos os trâmites processuais foram observados, logo, não ocorreu cerceamento de defesa, e, quanto ao mérito, a ex-gestora se limitou a dizer que não conseguiu acesso aos documentos de sua gestão, mas não apresentou provas de que tentou obter documentação junto à prefeitura. Por fim, acerca da suposta demora no processo de elaboração do parecer prévio, cabe destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3077, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em 16/11/2016, onde foi declarada a inconstitucionalidade do art. 68, inciso XII, da Constituição do Estado de Sergipe, que tratava justamente do prazo de 180 dias para a elaboração de parecer prévio, o que faz cair por terra sua alegação preliminar de nulidade processual.

A Conselheira Relatora, em despacho (fl.57), declarou que deixa de atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo, razão pela qual remeteu o processo à presidência para redistribuição, o que foi efetivado por determinação do então presidente (fl.58).

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), por meio do Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 469/2017 (fl.63), requer o saneamento do feito, em vista de nulidade parcial da instrução processual, por vício insanável e não passível de convalidação, de incompetência quanto a matéria, já que a CCI não dispõe de competência para cuidar de execução de atividades jurídicas.

A COJUR, emitiu o Parecer Jurídico nº 85/2020 (fls.137/142), pelo improvimento do presente recurso, diante da ausência de sustentáculo jurídico no que se refere a preliminar de nulidade processual, bem como ante a inexistência do alegado cerceamento de defesa, já que não foram acostadas provas das alegações e nem defesa de mérito. Nos exatos termos já tratados pela CCI.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 26/08/2020 12:36:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2020 12:57:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:56:31
MB

Novamente com os autos, o Ministério Público Especial de Contas (MPC), através do Procurador José Sérgio Monte Alegre, emitiu o Parecer nº 766/2020 (fls.146), onde apresenta sua concordância quanto à instrução processual e subscreve o Parecer da COJUR, **pelo improvimento,** valendo-se da técnica de motivação *per relationem*, de ampla acolhida no Supremo Tribunal Federal (RE 742701 AgR/PE; Rcl. 4416/PI).

É o quanto basta para relatar.

Isto posto, e

Considerando que, o direito de recorrer é assegurado ao responsável ou interessado e ao Ministério Público Especial;

Considerando que, é cabível pedido de reexame, no prazo legalmente instituído, do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Executivo Municipal;

Considerando que, tratar-se da análise de Pedido de Reexame, manejado pela Sra. Sarina Moreira da Silva Faro, CPF nº 994.637.175-87, buscando combater o Parecer Prévio TC nº 3080 - PLENÁRIO, Processo TC 002210/2013, que opinou pela REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS, do exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Malhador;

Considerando que, as razões recursais suscitam a nulidade processual, em razão da demora na emissão do Parecer Prévio, pelo que pleiteia o consequente arquivamento, bem como alegam genericamente, supostas omissões e divergência no Parecer Prévio combatido, por não ter sido oportunizada a Recorrente oferecer os devidos esclarecimento ao longo do processo, configurando, assim, hipotético cerceamento de defesa;

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 26/08/2020 12:36:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2020 12:57:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:56:31
MB

Considerando que, a ex-Prefeita é parte legítima para recorrer de decisão deste Tribunal, e o fez de forma tempestiva, observando os requisitos previstos no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual foi admitido pela Presidência desta Casa (fls. 26), entendimento esse que merece ser ratificado pelo Relator;

Considerando que a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, que atuou inicialmente no feito, após análise do pleito, exarou a Informação nº 09/2017 (fls.47/54), opina pelo conhecimento do presente recurso, porém, no mérito, pelo IMPROVIMENTO, devendo ser mantido inalterado o parecer prévio recorrido;

Considerando que, a Coordenação Jurídica da Casa emitiu o Parecer Jurídico nº 85/2020 (fls.137/142), afasta de pronto a arguida nulidade processual, por não se coadunar com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao enfrentar exatamente a questão posta e, meritoriamente pela não existência do alegado cerceamento de defesa, posto que não foram acostadas provas das alegações, nos exatos termos tratados pela CCI;

Considerando que, o Ministério Público Especial de Contas, por conduto do Parecer nº. 766/2020, exarado pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, subscreve o Parecer da COJUR **pelo IMPROVIMENTO,** valendo-se da técnica de motivação *per relationem*;

Considerando que, deve ser afastada a questão suscitada pela Recorrente pertinente a nulidade do feito, com consequente arquivamento do processo, com fulcro no argumento da Recorrente de que houve o descumprimento dos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal, ao se desatender o prazo para emissão do Parecer Prévio preconizado no inciso XII, do artigo 68, da Constituição do Estado de Sergipe e também previsto no art. 47 da Lei Orgânica do

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 26/08/2020 12:36:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2020 12:57:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:56:31
MB

TCE/SE, posto que se trata de entendimento desconforme com a posição já pacífica e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI n° 4890, corroborada pela ADI 3077, que declarou a inconstitucionalidade da parte final do mencionado artigo da Constituição Sergipana;

Considerando que, conforme o mencionado entendimento do STF, o prazo de 180 dias para emissão de Parecer Prévio é impróprio, tendo a mencionada manifestação técnica constitucionalmente prevista apenas natureza opinativa, mas obrigatória, como bem aduzido pela COJUR no opinativo aludido, cujos fundamentos passam a incorporar o presente *decisum*, razão pela qual se rechaça a questão apontada;

Considerando que, melhor sorte não encontram as demais teses que guarnecem o Pedido de Reexame, por não se verificar cerceamento de defesa no Parecer Prévio atacado, inclusive, conforme assinalado pelas unidades técnicas oficiantes, observa-se a existência de três mandados de citação expedidos no endereço da requerente, que, se ficou desatualizado, foi por descumprimento da sua obrigação legal como ordenadora de despesa, ademais disso, foi expedido mandado de citação por edital, devidamente publicado, havendo inconteste inércia da então gestora, que somente se manifestou após a decisão plenária;

Considerando que, assim, não foram apresentados substratos fáticos ou jurídicos capazes de afastar as irregularidades constatadas na Prestação de Contas do Município de Malhador, Exercício financeiro de 2012, motivo pelo qual é de se coadunar com os fundamentos contidos nos opinativo emanados pela Unidade Técnica Oficiante e *Parquet* Especial, ambos no mesmo sentido, que subsidiam o desprovimento do presente recurso a fim de manter incólume o Parecer Prévio recorrido*;*

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 26/08/2020 12:36:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2020 12:57:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:56:31
MB

PPROCESSO TC - 02654/2016 **ACÓRDÃO TC - 3566 - PLENO**

Considerando o Ato da Presidência nº 31/2020 que convocou o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho para substituir o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Sousa a partir do dia 06 de julho de 2020, este processo passa a ter a relatoria do Conselheiro em Substituição;

Considerando o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia 13/08/2020, por unanimidade de votos **conhecer** do presente Pedido de Reexame, interposto pela Sra. Sarina Moreira da Silva Faro, CPF994.637.175-87, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Malhador, por tempestivo, adequado e cabível, por não acatar qualquer dos argumentos elencados pela recorrente e, assim, **JULGAR** pelo **IMPROVIMENTO,** mantendo *in totum* o **Parecer Prévio nº 003080 – Plenário**, prolatado no bojo do **Processo TC nº 0002210/2013, relativo ao exercício financeiro de 2012,** em todos os seus termos.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto e relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinha, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto).** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses**

.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 26/08/2020 12:36:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2020 12:57:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:56:31
MB

PPROCESSO TC - 02654/2016 **ACÓRDÃO TC - 3566 - PLENO**

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 27 de agosto de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. Subs. FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 26/08/2020 12:36:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2020 12:57:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/08/2020 12:56:31
MB